



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0040655-73.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOANA DA SILVA PAIVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0040655-73.2014.8.26.0050

Apelante: Joana da Silva Paiva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 49

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo.

Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pela vítima do crime corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base no mínimo legal. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime semiaberto. Pedido da defesa para abrandamento do regime. Descabimento. Ré reincidente. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 331/334, da MM. Juíza de Direito Dra. Fernanda Helena Benevides Dias, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Joana da Silva Paiva** como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11

(onze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para requerer I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, II) o abrandamento do regime (págs. 349/353).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 358/362), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do recurso (págs. 372/377).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 06 de agosto de 2013, na Rua Joaquim Jorge Leite, nº 195, JD. Ipanema, nesta capital, JOANA DA SILVA PAIVA, qualificada às fls. 116, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outra pessoa não identificada, obteve para si vantagem ilícita consistente na quantia total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em prejuízo da vítima Valdoniel Veiga da Silva, mediante o ardil e o meio fraudulento a seguir narrado” (pág. 1).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 6/7), documentos (págs. 10/11– anúncio de venda/meio fraudulento), comprovante de depósito na conta de titularidade da ré (pág. 12), ofício do Banco do Brasil confirmando titularidade da conta da ré (pág. 15), extrato bancário da conta da ré com o depósito da vítima (págs. 76/77), bem como pela prova oral.

Interrogada em solo policial, a ré disse que:

“[n]o ano de 2013, a pessoa de Maria Vilma – a qual não tem maiores dados qualificativos, conhecendo somente por telefone, pediu emprestada a sua contada bancária junto ao banco do brasil, agência 0386-7, conta 65.357-8, para receber depósitos, sendo que a interroganda ganhava cerca de 10% de cada depósito. A interroganda informa que sacava os valores recebidos como depósitos e fazia depósitos em contas bancárias informadas por Maria Vilma. Não eram feitas transferências. A interroganda fez transações bancárias para Vilma por quase um ano. A interroganda não sabia a origem dos depósitos. A interroganda já foi presa por estelionato por outros depósitos recebidos a pedido de Maria Vilma. Salienta que Maria Vilma trocava constantemente de número de telefone e não possui seu contato atual. Indagada se conhece as pessoas de Valdoniel Veiga da Silva [...] informa que não os conhece” (pág. 139).

Embora devidamente citada, não veio a atualizar seu endereço e teve declarada a revelia (págs. 310 e 335/337)

A versão apresentada pela ré de que não sabia a origem dos depósitos não é crível, pois admitiu expressamente que recebia um percentual pelo valor depositado, de pessoa que sequer conheceu pessoalmente. Assim, referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo do harmônico e coerente relato da vítima.

Na fase investigativa, a vítima Valdoniel Veiga prestou declarações:

“[...] que viu na internet um anúncio num site de uma carreta SCANIA 113H 360, ano 1998, que estava à venda pelo valor de R\$ 15.000,00 e mais quarenta e oito parcelas de R\$ 1.830,00 fixas. Que no mesmo anúncio havia um telefone de contato, sendo que ligou para tal número, falando com uma pessoa de voz feminina, a qual se apresentou pelo prenome de Zilda, esposa de Alfredo Costa; ressaltando que tal mulher informou que seu esposo encontrava-se enfermo devido a um 'derrame' estava inválido, e teria que vender a carreta, contudo tal veículo encontrava-se com penhora judicial, sendo necessário que falasse com a advogada que estava cuidando do caso. Foi-lhe repassado o número do telefone de

uma suposta advogada de nome Elisa, sendo que manteve contato telefônico e a suposta advogada confirmou a história e lhe disse que para liberar o caminhão judicialmente seria necessário depositar certa quantia em dinheiro numa conta fornecida por ela, a termo de liberação do veículo junto ao juízo em que pesava penhora. Afirma ter procedido ao depósito de R\$ 2.500,00 no Banco do Brasil no município de Dracena, pois estava em consulta médica naquele município. Que após ter efetuado a transação bancária, tentou por várias vezes manter novo contato telefônico com a advogada e também para a senhora Zilda, porém não conseguia mais completar a ligação, ninguém mais atendia; percebendo que havia sido vítima de um golpe. Em contato com o Banco do Brasil tentando identificar a pessoa que recepcionou o depósito, foi informado que outras pessoas foram vítimas do mesmo golpe; não conseguindo estornar o valor do depósito, pois na mesma data foi sacada a quantia. Informa que somente conseguiu o número de contato da conta de Joana, no entanto ao tentar manter ligação telefônica, ninguém atendia” (págs. 8/9).

Em juízo, a vítima prestou declarações dizendo que viu um anúncio de uma carreta, Scanner 113, cor azul, ano 98. Afirmou que possuía interesse, ligou para o telefone do anúncio, disponibilizado na *internet*, sendo atendido por uma pessoa que falou que essa carreta estava financiada, mas como estava na Justiça – referindo-se a um gravame - teria que pagar um valor para retirarem o veículo onde estivesse. De acordo com a interlocutora, o financiamento passaria para o nome do declarante após o pagamento. Afirmou ter feito o depósito a título de sinal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a conta da ré. Após o pagamento, ligou, mas não conseguiu mais falar com a pessoa. Quando ligou, falou com a ré. Afirmou que a ré disse que a carreta pertencia a outra pessoa, e que a apelante estava encarregada de fazer a transferência. Soube no banco do Brasil que a ré retirou o valor da conta bancária na “boca do caixa”. Não conseguiu recuperar o valor. Exibida a imagem de págs. 10/12, a vítima reconheceu o anúncio e o comprovante de depósito. Confirmou que o telefone para o qual discou é o do anúncio. Afirmou que a ré atendeu o telefone do anúncio. Disse que a ré ligava de 15 em 15 minutos para

questionar se a vítima já havia feito o pagamento. Ratificou a representação. Negou ter visto documento do caminhão (mídia – págs. 335/337).

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos.

A versão apresentada pela vítima é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Recurso defensivo buscando a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória e ausência de dolo. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Fraude praticada através de negociação de caminhão que pertencia a terceiro, interceptando a transação entre o ofendido – interessado – e o proprietário do bem. Vítima, ludibriada, e interessada na aquisição do bem, foi induzida a realizar transferência bancária de numerário para conta corrente de titularidade do acusado, imaginando estar realizando parte do pagamento ao proprietário do caminhão. Fraude caracterizada e comprovada. Condenação mantida. Reprimenda e regime de cumprimento. Basilar fixada no mínimo legal. Ausência de outras circunstâncias modificadoras. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em limitação de final de semana, e indenização em favor do ofendido no valor do prejuízo causado – R\$15.000,00. Regime

prisional aberto fixado para início de cumprimento da pena corporal, em caso de revogação do benefício. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0005179-35.2021.8.26.0597; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

O relato da vítima, ouvida sob o crivo do contraditório judicial, demonstrou firmeza no sentido de que após ter visto um anúncio na rede mundial de computadores, o qual serviu de meio fraudulento, entrou em contato por meio do telefone disponibilizado, falando com a ré, a qual utilizou expediente ardiloso para induzir a vítima em erro, solicitando o adiantamento de um valor, a pretexto de conseguir liberar constrição judicial e prosseguir com a transferência do produto.

Além da palavra da vítima, o comprovante de depósito na conta de titularidade da ré (pág. 12), ofício do Banco do Brasil confirmando titularidade da conta da ré (pág. 15) e extrato bancário da conta da ré com o depósito da vítima (págs. 76/77) reforçam que a ré obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima, induzindo-a em erro por meio ardil e fraudulento.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade da ré pelo crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi

fixada no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, reconhecida a reincidência da ré (0086389-91.2007 – págs. 170/172), mantenho o agravamento da pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário legal.

Escorreita a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da reincidência da apelante, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

Portanto, também não pode prosperar o apelo defensivo neste aspecto. Ressalta-se que a escolha de regime inicial não está vinculada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal fixada, devendo-se levar em consideração as demais circunstâncias.

No caso em comento, embora estabelecida pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, por tratar-se de ré reincidente, mostra-se proporcional e adequado o estabelecimento de regime mais gravoso.

Pelas mesmas razões e ausente recurso da defesa nesse aspecto, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal), tampouco concessão *sursis* (art. 77, inc. I, do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora